

**TC 009.281/2013-4 (peças 15)**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, no Estado do Maranhão.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

**Responsável:** José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito municipal, CPF 268.693.903-63.

**Advogado:** Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645).

**Proposta:** nova citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário-Incra, no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do objeto pactuado mediante Convênio 5.000/06, Siafi 494948, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, em 27/6/2006, objetivando recuperar 76 km de estradas vicinais, construção de 1 ponte de concreto armado com 80 metros, recuperação de 95,5 metros de pontes de madeira e implantação de 234 metros de bueiros, beneficiando núcleos residenciais de projeto de assentamento, com vigência de 180 dias, no valor de R\$ 1.975.256,86, sendo R\$ 1.777.731,17 a cargo da Concedente, liberados em 6 parcelas entre junho e dezembro de 2006, e R\$ 197.525,69 correspondente à contrapartida municipal (peça 1, p. 228-240).

## HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio 5.000/2006, pela inexecução parcial dos objetivos pactuados, tendo sido executado os serviços no valor de R\$ 889.212,44, equivalente a 66,87% do total conveniado, conforme informações constantes do Relatório de Vistoria Técnica do INCRA (peça 2, p. 374-386), assim descrito pelo Núcleo de Engenharia do INCRA:

Total Conveniado: R\$ 1.975.256,86

Serviços executados/medidos: R\$ 899.212,44

Diferença total (Serviços não executados e/ou não aceito pelo INCRA): R\$ 1.076.044,42

Diferença relativa à contrapartida da Prefeitura: R\$ 107.604,44

Diferença relativa à liberação de recursos pelo INCRA: R\$ 968.439,97

3. Em instrução de inicial (peça 4, p. 1-7), foi promovida a citação do Sr. José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, CPF 268.693.903-63), devidamente autorizada pela unidade técnica (peça 5), tendo o Ofício citatório encaminhado à sua residência (Ofício 1659/2013-TCU/SECEX-MA de 13/6/2013, peça 7, p.1-5, AR, p. 11). O responsável anexou procuração outorgando poderes de representação aos advogados Gilson Alves Barros Humberto Henrique Veras (peça 13), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 12, p. 1-76); e

3.1. Diligência junto ao Banco do Brasil, para o envio de cópias dos extratos e cheques emitidos a débito da conta corrente 12637-3, agência 2782-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, utilizada para movimentação dos recursos oriundos do Convênio 5.000/06, Siafi 494948, entre agosto de 2006 e janeiro de 2008 (Ofício 1661-TCUT/SECEX-MA, de 13/6/2013, peça 6, AR, peça 8).

4. Em resposta o Banco do Brasil, via ofício, encaminhou o extrato bancário e as cópias dos cheques solicitados (Ofícios CSO JUDI 11034293-1/2013 e 110342293-2/2013, peça 9 e 14), demonstrando como beneficiário dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, à Construtora Vila Rica Ltda e o próprio emitente, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Favorecido do Cheque</b>	<b>Documento (Nota Fiscal)</b>
850003	16/10/2006	177.500,00	Construtora Vila Rica Ltda	360
850004	9/11/2006	153.000,00	idem	361
850005	27/11/2006	218.400,00	idem	362
850006	11/12/2006	70.000,00	idem	363
850007	21/12/2006	198.000,00	idem	381
850010	14/2/2007	50.000,00	idem	391
850025	20/4/2007	15.000,00	Emitente/Prefeitura	Assinado por José de Ribamar e Cleonice Rodrigues
850026	23/4/2007	9.100,00	idem	idem-
850027	1/6/2007	3.600,00	Idem	idem
850028	12/6/2007	19.170,00	idem	Idem
850030	4/7/2007	3.600,00	idem	Idem
850031	16/7/2007	6.000,00	idem	idem
850032	31/7/2007	30.000,00	idem	idem
850001	15/8/2006	175.000,00	Construtora Vila Rica Ltda	351
850029	12/6/2007	5.300,00	idem	391
850002	27/9/2006	80.000,00	Cheque não localizado	
850021	18/12/2006	120.000,00	Construtora Vila Rica Ltda	365
850022	10/1/2007	180.000,00	idem	391
850008	25/1/2007	120.000,00	idem	391
850009	29/1/2007	80.000,00	idem	391
850023	14/3/2007	150.000,00	idem	391
850024	17/4/2007	90.000,00	idem	391
850029	14/6/2007	5.300,00	idem	391

## EXAME TÉCNICO

5. É importante frisar, que alguns pagamentos do convênio teriam sido feitos em cheques nominais à Construtora Vila Rica Ltda e outros sacados em cheque pela Prefeitura Municipal, motivo pelo qual não se pode vincular os cheques ao beneficiário do pagamento. Destacam-se as seguintes irregularidades:

a) ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Favorecido do Cheque</b>
850025	16/10/2006	15.000,00	Emitente/Prefeitura
850026	9/11/2006	9.100,00	idem
850027	27/11/2006	3.600,00	idem
850028	11/12/2006	3.600,00	idem
850030	21/12/2006	6.000,00	idem
850010	14/2/2007	30.000,00	idem
850032	20/4/2007	15.000,00	idem

b) emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA e ao emitente), ao invés de cheques nominativos ao credor, como determina a IN/STN 1/97;

c) os cheques foram assinados pelo Sr. Jose de Ribamar Rodrigues, prefeito à época dos fatos, e Sra. Cleonice Rodrigues (só conseguimos identificar o nome Cleonice Rodrigues nas cópias dos cheques enviados pelo Banco do Brasil);

d) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas.

e) por fim do que toca do cheque 850002, no valor de R\$ 80.000,00, que o Banco do Brasil Informou que não foi localizado.

6. Registre-se que responsável juntou aos autos, suas alegações de defesa (peça 15, p.1-76), através de advogados legalmente constituídos, os Srs. Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492) e Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), com escritório à Rua dos Ipês 29, QD-29, Renascença I, nesta cidade; para onde devem ser encaminhadas as comunicações processuais (procuração peça 13).

## CONCLUSÃO

7. Todas as irregularidades, anteriormente identificadas, tornaram-se pouco relevantes ante a ausência do nexo de causalidade entre dispêndios e comprovação de despesas.

8. Neste sentido, a jurisprudência desta corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

9 O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

10. Assim, antes da análise do mérito das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, deve este, ser novamente chamado aos autos, para apresentar alegação de defesa, quanto as irregularidades descrita no item 5, alíneas “a” a”d”; em desacordo com o que determina a IN/STN 1/97.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, promover a citação complementar do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito municipal (CPF 268.693.903-63), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da citação, apresentar alegações de defesa quanto as irregularidades abaixo ou recolher aos cofres do INCRA a quantia de R\$ 977.439,98, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 26/7/2007, até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

b) ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Favorecido do Cheque</b>
850025	16/10/2006	15.000,00	Emitente/Prefeitura
850026	9/11/2006	9.100,00	idem
850027	27/11/2006	3.600,00	idem
850028	11/12/2006	3.600,00	idem
850030	21/12/2006	6.000,00	idem
850010	14/2/2007	30.000,00	idem
850032	20/4/2007	15.000,00	idem

c) emissão de cheque ao portador (Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA e ao emitente), ao invés de cheques nominativos ao credor, em desacordo à norma que determina o pagamento por cheque nominal ao credor (art. 20, da IN/STN 1/97);

d) ausência do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos e a suposta relação de elementos comprobatórios das despesas.

Secex-MA, 1ª DT, 29 de outubro de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC, Mat. TCU 682-3